

A. I. N° - 217449.0322/18-3
AUTUADO - BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT / METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-04/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DENTRO DO PRÓPRIO ESTADO. Considerações de defesa elide a atuação. A empresa adquirente das mercadorias, era detentora, à época dos fatos geradores, de Regime Especial, relativo ao Processo nº 03608420185 e Parecer nº 8.116/18, firmado em 09/03/18, com vigência até 31/03/20. Provado que a responsabilidade da retenção e recolhimento do ICMS-ST, relativo as operações objeto da autuação, é da empresa adquirente, no caso em tela, a CENCONSUD nas saídas internas subsequentes (art. 7º-B, do Decreto 7799/2000), restando insubstancial a autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/2018, constitui crédito tributário no valor de R\$105.958,87, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 55.17.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia em novembro de 2018, conforme documentos fiscais de fls. 6/14. Lançado ICMS no valor de R\$105.958,87, com enquadramento no art. 10, da Lei 7.014/96, c/c cláusulas primeira, terceira e quarta do Convênio ICMS 85/93.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 26 a 28, com documentos anexos acostados aos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor:

Diz tratar-se de Auto de Infração lavrado em função de suposta ausência de recolhimento de ICMS-ST nas operações realizadas pela Impugnante com a empresa CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF 039.346.861/0379-10.

Registra que, consoante se verifica da descrição dos fatos, em 30/11/2018, no exercício de suas funções fiscalizadoras, o autuante, apurou irregularidade em um veículo de carga que transportava mercadorias remetidas pela Impugnante à empresa CENCONSUD, as quais foram realizadas sem o destaque do ICMS-ST sob fundamento de que o destinatário seria beneficiário de Regime Especial (Processo SEF 04027020169 e Parecer nº 6.751/16).

Contudo, naquela oportunidade foi constatado pela Fiscalização, que o referido Termo de Acordo estaria com a vigência expirada, conforme se verifica do trecho extraído do Termo de Apreensão nº 217449.1044/18-7 de fl. 3, que destaca.

Salienta que a Impugnada junto ao Auto de Infração o documento de fl. 11, fornecido pela DAT (Processo 04027020169), para justificar a ausência de recolhimento do ICMS-ST, encontrava, de fato, expirado.

Todavia, a par de toda a situação fática, esclarece o equívoco praticado, que utilizou o Termo de

Acordo equivocado (com data de vigência expirada) quando da emissão das notas fiscais atinentes às operações objeto da presente autuação.

Com efeito, diz que a empresa adquirente das mercadorias, a CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF 039.346.861/0379-10, é detentora de Regime Especial, relativo ao Processo nº 03608420185 e Parecer nº 8.116/18, firmado em 09/03/18, com vigência até 31/03/20 (DOC 02).

Neste contexto, sendo certo que, em que pese o equivoco praticado pela Impugnante ao indicar a existência de Regime especial já expirado, diz que este fato não tem o condão de prejudicar o incentivo fiscal que acoberta as operações realizadas, especialmente em função do princípio da verdade material, que alicerça o procedimento administrativo.

Assim, após destacar aspectos de preliminares, para em seguida traçar fundamentos jurídicos argüindo a indevida exigência dos valores a título de ICMS-ST, objeto da autuação, associado ao destaque de alguns estudiosos quanto ao entendimento da verdade material no processo administrativo fiscal, requer que seja reconhecida a insubstância do lançamento fiscal, ora combatido.

Requer, também, que as futuras intimações sejam expedidas em nome dos advogados da requerente THIAGO CERÁVOLO LAGUNA, OAB/SP 182.696 e LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR, OAB/SP 176.943, ambos com endereço na Rua Bandeira Paulista, 726, cjs. 91/92, São Paulo (SP), CEP 04532.002, telefone +55 11 2129-8184

O agente Fiscal Autuante em sua informação fiscal às fls. 48/49, após apresentar a descrição dos fatos, conforme descrito a inicial dos autos, diz que a empresa reconhece o equivoco praticado pela utilização de Termo de Acordo equivocado, em que, com a apresentação do Termo de Acordo correto, solicita a impugnação da ação fiscal e extinção do crédito tributário.

Destaca que, na presente ação fiscal não houve nenhuma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Neste contexto, após traçar algumas considerações da ocorrência dos fatos que ensejaram a autuação, diz que, com a comprovação da existência da renovação do Termo de Acordo 7799/00 em anexo à página 22, e confirmado no Sistema do CPT da Secretaria da Fazenda, o erro formal não pode se sobrepor a verdade material, sendo certo que, as operações objeto da autuação, estão acobertadas pelo Regime Especial arguido pela defesa.

Face o exposto, pede pela impugnação e a extinção do crédito tributário constituído no presente lançamento fiscal.

VOTO

Trata de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2018, no desenvolvimento dos trabalhos do trânsito de mercadoria, na forma do Termo de Apreensão nº 217449.1044/18-7, sob a acusação de que o defensor deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia em novembro de 2018, conforme documentos fiscais (DANFE's, NF-e, CT-e) de fls. 6 a 14 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$105.958,87, com enquadramento no art. 10, da Lei 7.014/96, c/c cláusulas primeira, terceira e quarta do Convênio ICMS 85/93 e multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea "a", da Lei 7.014/96.

Registra o sujeito passivo que, consoante se verifica da descrição dos fatos, em 30/11/2018, no exercício de suas funções fiscalizadoras, o autuante, apurou irregularidade em um veículo de carga que transportava mercadorias remetidas pela Impugnante à empresa CENCOSUD, as quais foram realizadas sem o destaque do ICMS-ST sob fundamento de que o destinatário seria beneficiário de Regime Especial (Processo SEF 04027020169 e Parecer nº 6.751/16).

Contudo, naquela oportunidade foi constatado pela Fiscalização, que o referido Termo de Acordo estaria com a vigência expirada, conforme se verifica do trecho extraído do Termo de Apreensão nº 217449.1044/18-7 de fl. 3 dos autos.

Salienta que, na forma do destaque descrito no corpo da defesa à fl. 22 dos autos, relativo ao Processo nº 04027020169 da CENCONSUD, empresa adquirente das mercadorias objeto da autuação, que utilizou para justificar a ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST, encontrava, de fato, expirado.

Todavia, afirma o sujeito passivo que, a par de toda a situação fática, reconhece o equívoco praticado, em que utilizou o Termo de Acordo equivocado (com data de vigência expirado) quando da emissão das notas fiscais atinentes às operações objeto da presente autuação.

Entretanto, diz que a empresa adquirente das mercadorias, a CENCONSUD, de CNPJ/MF 039.346.861/0379-10, era detentora de Regime Especial, relativo ao Processo nº 03608420185 e Parecer nº 8.116/18, firmado em 09/03/18, com vigência até 31/03/20, na forma do documento extraído da Internet, através de consulta ao Sistema da SEFAZ/BA de fls. 26/27 dos autos, que demonstra ser justificável a ausência de retenção e recolhimento do ICMS ST nas operações objeto da autuação.

O agente Fiscal Autuante em sua informação fiscal às fls. 48/49, diz que a empresa reconhece o equívoco praticado pela utilização de “*Termo de Acordo*” equivocado, em que, com a apresentação do termo correto, solicita a impugnação da ação fiscal e extinção do crédito tributário.

Neste contexto, após traçar algumas considerações da ocorrência dos fatos que ensejaram a autuação, com a comprovação da existência da renovação do Termo de Acordo 7799/00, constante da fl. 26/27, relativo a CENCONSUD e confirmado no Sistema do CPT da Secretaria da Fazenda, diz que erro formal não pode se sobrepor a verdade material, sendo certo que, as operações objeto da autuação, estavam, então, acobertadas pelo Regime Especial arguido pela defesa, relativo ao Processo nº 03608420185, com Parecer nº 8.116/18, firmado em 09/03/18, com vigência até 31/03/20.

Em sendo assim, provado que a responsabilidade da retenção e recolhimento do ICMS-ST, relativo as operações objeto da autuação, é da empresa adquirente, no caso em tela, a CENCONSUD nas saídas internas subsequentes (art. 7º-B, do Decreto 7799/200), resta, então, insubsistente a autuação.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217449.0322/18-3**, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA